



Número: **0005086-79.2017.8.14.0069**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **26/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.179,50**

Processo referência: **0005086-79.2017.8.14.0069**

Assuntos: **Adicional de Insalubridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE PACAJA (APELANTE)		ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO)	
HELENA GOMES BARROS (APELADO)		DERMIVON SOUZA LUZ (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10512 66	24/10/2018 16:50	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0005086-79.2017.8.14.0069

APELANTE: MUNICIPIO DE PACAJA

APELADO: HELENA GOMES BARROS

RELATOR(A): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. ARTIGO 496, I, DO CPC/15. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, REMUNERAÇÃO E, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TESE DE NULIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO QUANTO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, POR SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA (NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA). DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA, DIANTE DA IMPRESCINDIBILIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA. PAGAMENTO DO ADICIONAL PREVISTO, DE FORMA GENÉRICA, NO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ (LEI MUNICIPAL N.º 021/1990). LACUNA INSANÁVEL POR AÇÃO DE COBRANÇA, SENDO O MANDADO DE INJUÍÇÃO A VIA ADEQUADA. PRECEDENTES. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO REFERENTE AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREJUDICADA A TESE DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. AFASTADA. VANTAGEM DEVIDA PELO EFETIVO EXERCÍCIO EM CARGO PÚBLICO, INDEPENDENTE DA FORMA DE INGRESSO. VERBA UNILATERALMENTE SUPRIMIDA. VIOLAÇÃO AO ART.5º, LV DA CF/88. RE 594296 COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 138). ARGUIÇÃO DE RETENÇÃO DA REMUNERAÇÃO POR VINCULAÇÃO A CONTROVÉRSIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AFASTADA. JUSTIFICATIVA SEM AMPARO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. INCONTROVERSA NOS AUTOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS. AFASTADA. SUPRESSÃO ARBITRÁRIA DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA FIXAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIDO. RESP 1.495.146 – MG (TEMA 905). HONORÁRIOS



ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DO ENTE MUNICIPAL. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXAÇÃO NA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DA CONDENAÇÃO, COM IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 85, §4º, INCISO II, §14, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PARA A APELADA POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 98, §3º, DO CPC/2015. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A sentença recorrida, julgou procedente a ação de cobrança, condenando o Município de Pacajá ao pagamento de Adicional de Insalubridade referente ao período suprimido (setembro/2014 à fevereiro/2016); ao restabelecimento do pagamento do adicional de tempo de serviço, com pagamento dos retroativos desde o mês de setembro de 2014; ao pagamento da remuneração retida no mês de outubro/2014 e, ao pagamento de indenização por Danos Morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ambos devidamente atualizados nos índices fixados à título de juros moratórios e correção monetária; bem como, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

2. Apelação Cível. Remessa Necessária conhecida de ofício. Artigo 496, I, do CPC/15.

3. Arguição de nulidade do julgamento antecipado do mérito do adicional de insalubridade por suposto cerceamento de defesa. Segundo o apelante, a concessão do adicional de insalubridade depende de dilação probatória, vez que seria necessário apurar, através da perícia solicitada em contestação, se a apelada estava exposta a condições insalubres durante o período pleiteado.

4. Segundo a disposição conceitual contida no art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho, serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os trabalhadores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

5. O adicional de insalubridade pretendido está previsto no art. 7º, XXIII da CF/88. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 19/1998, a referida verba foi excluída dos direitos estendidos aos servidores públicos, contudo, a Emenda Constitucional em epígrafe não suprimiu o direito ao recebimento do adicional de insalubridade pelos servidores públicos, apenas permitiu a cada ente federado a edição de legislação específica, responsável pela regulamentação das atividades insalubres e alíquotas a serem aplicadas, em atenção ao princípio da legalidade.

6. O Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que o Ente Federativo poderá estender aos seus servidores o direito à percepção do adicional de insalubridade, na forma estabelecida pela sua legislação local. Com efeito, verifica-se que o pagamento do adicional de insalubridade será considerado devido quando houver a comprovação da prestação de atividade insalubre, bem como, a existência de previsão legal e regulamentação acerca da sua aplicabilidade aos servidores públicos, em observância ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CF/88).



7. Na presente demanda, o adicional de insalubridade está disposto nos artigos 65, IV e 72 do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Pacajá (Lei Municipal n.º 021/1990, de 06 de novembro de 1990). Em que pese a legislação em comento reconhecer, de forma genérica, o direito à percepção do adicional de insalubridade, não faz nenhuma menção acerca das peculiaridades necessárias para o recebimento do adicional (critérios, atividades, graus e percentuais de insalubridade). Lacuna insanável por Ação de Cobrança, sendo o Mandado de Injunção a via adequada.

8. **Desnecessária a realização de prova pericial**, diante da necessidade de norma regulamentadora específica para fins de efetivação do dispositivo contido na Lei Municipal em questão. Precedentes. **Exclusão da condenação referente ao adicional de insalubridade.**

9. **Alegação de que o restabelecimento do adicional de tempo de serviço(quinquênio)**, depende da comprovação do labor em cargo efetivo. Afastada. A 1ª Turma de Direito Público sedimentou O Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Pacajá, exige tão somente a prestação serviço em cargo público para a concessão do adicional de tempo de serviço, independente da forma de ingresso.

10. Ademais, verifica-se por meio dos contracheques juntados aos autos, que a Administração municipal pagou à servidora o adicional de tempo de serviço no percentual de 10% durante os meses de maio a agosto do ano de 2014, deixando de fazê-lo a partir de setembro de 2014. A situação permanece até a presente data, tendo em vista que não houve restabelecimento da parcela.

11. O adicional de tempo de serviço fazia parte da remuneração da servidora, refletindo na esfera de seu interesse individual. Entretanto, sem que lhe fosse facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa, teve o quinquênio suprimido unilateralmente de seu contracheque. A situação atrai a aplicação do paradigma firmado no Tema 138 do STF, porquanto, caracteriza ato administrativo ilegal que afronta o contraditório e a ampla defesa. Manutenção da condenação ao pagamento de adicional de tempo de serviço.

12. Remuneração retida (outubro/2014), sob o argumento de que o recebimento da parcela estaria vinculado à solução da controvérsia acerca do pagamento do adicional de insalubridade. Justificativa sem amparo jurídico. Havendo prestação de serviço e, sendo incontroverso nos autos a ausência de pagamento correspondente à remuneração do mês de outubro de 2014, o direito a sua percepção é medida que se impõe, sob pena de incorrer o Ente Público em enriquecimento ilícito.

13. Alegação de Ausência de comprovação dos Danos Morais. A remuneração do mês de outubro/2014 fora retida de forma arbitrária, à revelia de qualquer procedimento administrativo. Verba de natureza alimentar, indispensável ao sustento próprio e familiar, bem como, ao cumprimento de diversas obrigações. Ato ilícito



que resultou em notória afronta a dignidade da apelada. Necessidade de manutenção da condenação ao pagamento de indenização por Danos Morais. Precedentes desta Egrégia Corte Estadual e dos Tribunais Pátrios.

14. Necessidade de manutenção do quantum indenizatório (R\$ 2.000,00 - dois mil reais). Atendo-se às peculiaridades da situação concreta e, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verifica-se o valor arbitrado desestimula a repetição da conduta por parte do apelante e, garante a justa compensação pelo abalo e transtornos provocados, sem importar enriquecimento ilícito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça.

15. Pedido de alteração do índice utilizado na fixação dos juros moratórios e da correção monetária. O Magistrado de primeiro grau fixou, nas condenações referentes ao pagamento da remuneração retida e da indenização por Danos Morais, juros moratórios no importe de 1% ao mês e, correção monetária pelo INPC. Segundo o apelante, deveria ter sido utilizado os índices oficiais de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

16. Tratando-se de condenação judicial de natureza administrativa referente a servidor público de período posterior a julho/2009, os juros moratórios devem incidir no percentual estabelecido para a caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e, para fins de correção monetária, deve haver a incidência do IPCA-E. Item 3.1.1 do Resp 1.495.146 – MG (Tema 905), ressalvando que, em eventual modulação do tema 810 pelo STF, os parâmetros deverão ser observados em liquidação. Necessidade de alteração da fixação dos juros moratórios e da correção monetária, ainda que por fundamento diverso em relação a correção monetária.

17. O Magistrado de primeiro grau julgou procedente a ação de cobrança (pagamento do adicional de insalubridade, remuneração e indenização por Danos Morais), condenando o Ente Municipal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Nos tópicos anteriores, houve exclusão da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. Configurada a existência de sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, em razão da iliquidez da condenação mantida, sendo inadmissível a sua compensação, nos termos do art. 85, §4º, II, §14, do CPC/2015. Suspensa a exigibilidade para a apelada por ser beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, §3º, do CPC/2015).

18. Apelação conhecida e parcialmente provida, para alterar a fixação dos juros moratórios e da correção monetária.

19. Remessa Necessária conhecida e, sentença parcialmente reformada, para excluir a condenação referente ao pagamento do adicional de insalubridade e, determinar a fixação dos honorários advocatícios na fase de liquidação, ficando suspensa a exigibilidade da apelada por ser beneficiária da justiça gratuita.



20. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação e, DE OFÍCIO, CONHECER da Remessa Necessária, REFORMANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

36ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 22 de outubro de 2018. Julgamento presidido pelo Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível (processo nº. 0005086-79.2017.814.0069-PJE), interposto pelo MUNICÍPIO DE PACAJÁ contra HELENA GOMES BARROS, diante da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Pacajá, nos autos da Ação de cobrança ajuizada pela apelada.

Consta da Petição Inicial (ID 714355 - págs. 3/13), que a apelada, servidora pública municipal, fora admitida mediante aprovação em Concurso Público para exercer a função de Agente de Saúde, a qual afirmou ser



insalubre e degradante. Asseverou que percebia, regularmente, em seu contracheque valor referente ao Adicional de Insalubridade e ao adicional de tempo de serviço, contudo, em setembro de 2014, fora surpreendido com supressão dos referidos adicionais.

Afirmou que, em março de 2016, o Ente Municipal teria restabelecido o pagamento do adicional, sem efetuar o pagamento dos valores retroativos (setembro-2014 a fevereiro-2016). Em relação ao adicional de tempo de serviço, acrescentou que a regularização do pagamento ainda se encontra pendente.

Aduziu não se insurgir quanto ao reconhecimento da legalidade do adicional de insalubridade, visto que seria incontroverso nos autos pelo fato do Ente Municipal pagá-los regularmente em período anterior a fevereiro de 2014, de modo que, o cerne da ação consistiria no pagamento referente ao período de supressão do adicional em questão. Registrou, à título de conhecimento, que o adicional estaria previsto no artigo 65, IV, da Lei n.º 021/90 (Estatuto dos Servidores Municipais de Pacajá) e, a sua função (agente de saúde) constaria no Anexo 14 da Instrução Normativa 15 do Ministério do Trabalho como atividade insalubre.

Asseverou ainda, que o Ente Municipal não teria efetuado o pagamento do salário do mês de outubro de 2014, motivo pelo qual, pleiteou a percepção do pagamento em questão. Suscitou a existência de Dano Moral, vez que o não pagamento das verbas, supostamente alimentares, teria lesionado a sua dignidade.

Em seus pedidos, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita; o pagamento do adicional de insalubridade referente ao período de setembro-2014 a fevereiro-2016, o restabelecimento do adicional de tempo de serviço com o pagamento do retroativo; o pagamento do salário do mês de outubro-2014, ambos devidamente atualizados; a condenação ao pagamento de Danos Morais no valor de R\$ 15.000,00 e, honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Pugnou ainda, que o Ente Municipal trouxesse aos autos os contracheques do período trabalhado. Juntou documentos.

Em seguida, após a apresentação de contestação (ID 714358 - págs. 1/4) e réplica (ID 714359- págs. 5/9), o Juízo a quo proferiu sentença, ora recorrida, com a seguinte conclusão (ID 714360 - Págs. 1/4):

(...). Isto posto, afasto a preliminar e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, NCPC, para o fim de condenar a parte acionada: 1) ao pagamento das importâncias devidas a título de adicional de insalubridade, relativo ao período de setembro/2014 a fevereiro/2016, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados desde as respectivas datas em que deveriam ter sido pagas; 2) ao restabelecimento do pagamento do adicional por tempo de serviço (quinquênio), sob pena de multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), revertida em

favor da parte autora, por mês em que se verifique descumprimento, sem prejuízo da responsabilidade pessoal do agente público competente por crime de desobediência, nos termos do art. 330, CP; 3) ao pagamento das importâncias devidas a título de adicional por tempo de serviço (quinquênio), devidas desde o mês de setembro de 2014, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de 1% (um por cento)



ao mês, ambos contados desde as respectivas datas em que deveriam ter sido pagas; 4) ao pagamento da remuneração da parte autora, relativa ao mês de

outubro de 2014, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir do referido mês; 5) ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sob a rubrica de compensação por danos extrapatrimoniais, corrigida monetariamente a partir desta sentença e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês contados desde outubro de 2014.

Condeno ainda o acionado nas despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §§ 2º e 3º, NCPC.

Transitada em julgado a sentença: 1- INTIME-SE o exequente, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze dias) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, NCPC. 2- Apresentados os cálculos, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, na forma do art. 535, NCPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução. 3- Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, EXPEÇA-SE ofício, dirigido à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, ordenando o pagamento de obrigação de pequeno valor, a ser realizado no prazo de

2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. (...). Pacajá (PA), 19 de setembro de 2017.

Inconformado, o Município de Pacajá interpôs a presente Apelação (ID 714361 - págs. 1/5), arguindo a nulidade da sentença recorrida por cerceamento de defesa. Suscitou a imprescindibilidade da produção de provas, requeridas em sede de contestação, acerca do direito ao recebimento do adicional de insalubridade e, do adicional de tempo de serviço (quinquênio), pois seria necessário avaliar, através de dilação probatória, se a apelada estava efetivamente exposta aos agentes ensejadores do recebimento do adicional de insalubridade e, se faria jus a percepção do quinquênio (adicional de tempo de serviço).

Alegou que o reconhecimento do direito à remuneração referente ao mês de outubro de 2014 dependeria da resolução da controvérsia acerca do direito ao recebimento dos adicionais em questão. Suscitou a inexistência de Danos Morais diante da ausência de comprovação do abalo supostamente sofrido. Aduziu a necessidade de alteração dos índices utilizados na fixação dos juros moratórios e correção monetária, visto que deveria ter sido utilizado os índices oficiais de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09). Ao final, requereu o conhecimento e provimento a apelação.

A apelada apresentou contrarrazões (ID 714362 - págs. 1/5) sustentando ser desnecessária a produção de provas acerca do Adicional de Insalubridade. Primeiramente porque, a sua função (agente de saúde) se enquadraria como atividade insalubre, visto que sempre desenvolveu e, ainda desenvolve, na zona rural, diversas atividades laborais (visita a pacientes que apresentam diversos tipos de doença, contato com animais e matérias infectocontagiosas), tudo sem auxílio de ferramentas apropriadas e proteção adequada, que se enquadrariam como insalubre e degradante. Segundo porque, antes de setembro de 2014, o Ente Municipal pagava regularmente o adicional em questão, tanto que, em março de 2016 teria restabelecido o pagamento



do adicional. Arguiu a necessidade de pagamento do valor retroativo (setembro-2014 a fevereiro-2016), vez que a suspensão do adicional ocorreu em setembro de 2014 sem instaurar procedimento administrativo para assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Quanto ao adicional de tempo de serviço, do mesmo modo afirma ser prescindível a dilação probatória, pois teria comprovado o cumprimento do tempo exigido na lei e porque a supressão da vantagem teria ocorrido sem a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Reiterou as alegações acerca do direito à percepção da remuneração não percebida em outubro de 2014 e, da indenização por Danos Morais diante do não pagamento das verbas, supostamente, alimentares. Ao final, pugnou pela manutenção da sentença em sua integralidade.

Em seguida, após a digitalização do processo físico, coube-me a relatoria do feito por distribuição.

É o relato do essencial.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação e, com base no artigo 496, I, do CPC/15, conheço, DE OFÍCIO, da Remessa Necessária, passando a apreciá-los conjuntamente.

1 - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Município de Pacajá sustenta a nulidade no julgamento antecipado do mérito por suposto cerceamento de defesa. Segundo o apelante, a concessão do adicional de insalubridade depende de dilação probatória, vez que seria necessário apurar, através da perícia solicitada em contestação, se a apelada estava exposta a condições insalubres durante o período pleiteado.

É cediço, que serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os trabalhadores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de



tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, estando o seu conceito legal previsto no art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho, verbis:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

O adicional de insalubridade pretendido está previsto no art. 7º, XXIII da CF/88, que assim dispõe:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 19/1998, a referida verba foi excluída dos direitos estendidos aos servidores públicos, senão vejamos:

Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Cabe esclarecer que a Emenda Constitucional em epígrafe não suprimiu o direito ao recebimento do adicional de insalubridade pelos servidores públicos, apenas permitiu a cada ente federado a edição de legislação específica, responsável pela regulamentação das atividades insalubres e alíquotas a serem aplicadas, em atenção ao princípio da legalidade.

O Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que o Ente Federativo poderá estender aos seus servidores o direito à percepção do adicional de insalubridade, na forma estabelecida pela sua legislação local, senão vejamos:

De todo modo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que “A Constituição da República não estabelece qualquer critério ou regra para o pagamento de adicional de insalubridade a



servidores públicos civis. Aliás, na Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição não há qualquer menção ao pagamento de adicional em razão do exercício de atividades insalubres e o art. 39, § 3º, não inclui no rol de direitos aplicáveis aos servidores públicos civis o art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República” (Decisão Monocrática - ARE 833216 / PB, Relator Min. ROBERTO BARROSO, publicado em 02/12/2014). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO DE TAL VANTAGEM PELA EC N° 19/98. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO POR LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é perfeitamente possível a previsão, por meio de legislação infraconstitucional, de vantagens ou garantias não expressas na Constituição Federal. (STF, RE 543198 / RJ, Relator Min. DIAS TOFFOLI, publicado em 16/10/2012). (grifos nossos).

O Supremo Tribunal Federal também firmou o posicionamento de que os agentes de saúde, quando submetidos ao regime estatutário não fazem jus ao pagamento de adicional de insalubridade por mera analogia às normas celetistas, sendo indispensável a produção de lei específica sobre a matéria.

Com efeito, verifica-se que o pagamento do adicional de insalubridade será considerado devido quando houver a comprovação da prestação de atividade insalubre, bem como, a existência de previsão legal e regulamentação acerca da sua aplicabilidade aos servidores públicos, em observância ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CF/88).

No caso dos autos, o adicional de insalubridade está disposto nos artigos 65, IV e 72 do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Pacajá (Lei n.º 021/1990, de 06 de novembro de 1990) com a seguinte redação:

Art. 65. Além dos vencimentos e das vantagens previstas em lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

(...)

IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

Art. 72. – Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. (grifos nossos).

Depreende-se do exposto, que a legislação em comento reconhece, de forma genérica, o direito à percepção do adicional de insalubridade, sem fazer nenhuma menção acerca das peculiaridades necessárias para o recebimento do adicional (critérios, atividades, graus e percentuais de insalubridade), logo, há necessidade de



uma norma regulamentadora específica para que possa ser dado efetividade ao dispositivo contido no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Pacajá, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DO ADICIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, verbis: “AGRAVO INTERNO EM REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ANEXO 14 DA NORMA REGULAMENTADORA N. 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ATRIBUIÇÕES DO REFERIDO CARGO, AS QUAIS NÃO ESTÃO CONTEMPLADAS PELO ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA. INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PIS/PASEP COMPROVADO O RECOLHIMENTO INDEVIDO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIREITO ASSEGURADO. PAGAMENTO DEVIDO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À MUNICIPALIDADE. ADIMPLEMENTO OBRIGATÓRIO. DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. DESPROVIMENTO. - Inexistindo lei municipal específica prevendo a percepção, pelos agentes comunitários de saúde, do adicional de insalubridade, descabe invocar a Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Isso porque tais agentes desempenham labor predominantemente preventivo, não constando suas atribuições da relação disposta no Anexo 14 do mencionado ato infralegal. Os embargos de declaração opostos foram desprovidos. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 7º, XXIII, e 37, caput, da Constituição Federal. O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice na Súmula 280 do STF. É o relatório. DECIDO. O Tribunal de origem, ao apreciar a presente controvérsia, não divergiu da jurisprudência desta Corte no sentido de que é indispensável a regulamentação específica da percepção do adicional de insalubridade por parte do ente federativo competente, a fim de que o referido direito social integre o rol dos direitos aplicáveis aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RE 169.173, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 16/5/1997). Nessa mesma linha de entendimento, são os seguintes julgados: ARE 999.835, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 13/10/2016; ARE 973.212, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3/6/2016; ARE 827.297, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/10/2015 e ARE 802.616, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 12/5/2014. Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se.

(STF - ARE: 1013010 PB - PARAÍBA 0000149-92.2012.8.15.0321, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/12/2016, Data de Publicação: DJe-267 16/12/2016). (grifos nossos).

Deste modo, a situação em epígrafe desobriga o Município de efetuar o pagamento do adicional em questão, visto que a lacuna precisa ser sanada mediante competente mandado de injunção.

Em situações análogas, esta Egrégia Corte Estadual assim decidiu:



EMENTA: PRELIMINAR DE OFÍCIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE PACAJÁ. NECESSIDADE DE LEI MUNICIPAL LOCAL QUE REGULAMENTE O DIREITO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS SERVIDORES. LEI MUNICIPAL DE PACAJÁ É DE ORDEM GENÉRICA. AGENTE DE SAÚDE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE QUE NÃO FAZEM JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, SOMENTE SE PREVISTO EM LEI. DANO MORAL MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Somente se poderá dispensar o reexame necessário, com fundamento no §2º do art. 475 do CPC, caso a sentença seja líquida e o valor nela quantificado não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, ou caso ela se refira a direito, de valor certo que não supere aquele montante. Fora dessa hipótese, não há como se aplicar a regra, sob pena de prejudicar a Fazenda Pública. Precedentes do STJ. Preliminar de ofício acolhida; II- não há que se falar em impossibilidade da apreciação sobre a legalidade ou não do pagamento do adicional de insalubridade, eis que o presente caso está sujeito a reexame necessário e conforme será demonstrado, há posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. II- O adicional de insalubridade é uma garantia prevista no art. 7º, XXIII da Constituição Federal, de caráter temporário, concedida ao servidor no caso de trabalhar habitualmente ou permanentemente em condições insalubres, ou seja, conforme o art. 189, da CLT, em atividades que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. O mencionado inciso não está mais incluído no rol do § 3º do artigo 39, que estende aos servidores públicos os direitos daqueles. III- A Emenda Constitucional nº 19/98 não suprimiu o direito ao recebimento do adicional de insalubridade pelos servidores públicos; apenas permitiu a cada ente federado a edição de legislação específica, responsável pela regulamentação das atividades insalubres e alíquotas a serem aplicadas, em atenção ao princípio da legalidade. IV- Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os agentes de saúde, quando submetidos ao regime estatutário não fazem jus ao pagamento de adicional de insalubridade por mera analogia às normas celetistas, sendo indispensável a produção de lei específica sobre a matéria pelo ente federativo competente. V- No caso em tela, a parte autora não faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, eis que no âmbito Municipal, a Lei que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de Pacajá (Lei nº 021/90), reconhece o direito do adicional de insalubridade em seu art. 72, todavia, a previsão é de ordem genérica, de modo que é imprescindível a norma regulamentadora específica para que tenha sua efetiva aplicabilidade, abordando os critérios e atividades para o recebimento do adicional, que no caso em tela não existe. Ou seja, na lei local não consta qualquer menção sobre os graus e os percentuais de insalubridade, de modo que tal lacuna deveria ter sido sanada mediante mandado de injunção, conforme precedente do Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura. VI- De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias estatutários são classificados como servidores públicos, ocupando, por conseguinte, cargos públicos, de modo que estão submetidos ao princípio da legalidade sob a ótica da Administração Pública, ou seja, só é permitido fazer o que a lei autoriza VII- Cumpre ressaltar que não importa se o Município reconhecia o direito da percepção do adicional de insalubridade e efetuava o pagamento dos mesmos durante certo período, conforme alega a parte autora. A verdade é que tais pagamentos não eram legais, pois nunca houve lei local que regulamentasse o pagamento da garantia, sendo que a previsão legal local é imprescindível para a percepção do direito, de acordo com o Supremo Tribunal Federal. (...) XI- Recurso conhecido e parcialmente provido, para afastar o pagamento do adicional de insalubridade, bem alterar a fixação de juros e correção monetária, mantendo as condenações relacionadas à remuneração do mês de outubro de 2014 e ao dano moral arbitrado, nos termos da fundamentação. XII- Em reexame necessário, sentença parcialmente alterada.

(TJPA, PROC. N.º 0000224-65.2017.8.14.0069 – PJE, Rel. Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 03 de setembro 2018). (grifos nossos).

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PREVISÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ (LEI Nº 021/1990). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DEFININDO OS GRAUS E OS PERCENTUAIS DO REFERIDO BENEFÍCIO. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. SALÁRIO RETIDO. DANOS MORAIS. MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EM REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA ALTERADA EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME. 1 - A Emenda Constitucional nº 19/98 não suprimiu o direito ao recebimento do adicional de insalubridade pelos servidores públicos. Apenas deixou ao encargo de cada ente federado a edição de legislação específica sobre atividades insalubres e as alíquotas a serem aplicadas. 2 - Para que seja devido o pagamento do adicional de



insalubridade, não basta comprovar que a prestação de serviço seja caracterizada como insalubre. É imprescindível que haja previsão legal e regulamentação estabelecendo os graus e os percentuais do adicional de insalubridade. Do contrário, não há obrigação de Município efetuar o respectivo pagamento do benefício em ação de cobrança. 3 - Para tal, antes, a lacuna referida deveria ser sanada mediante o competente mandado de injunção. Desse modo, ainda que haja previsão do referido adicional no arts. 65, IV e 72 da Lei nº 021/1990, tal adicional não pode ser garantido, em razão da ausência de definição dos graus e dos percentuais do mencionado benefício, assim como de prova pericial. (...) 7 - Apelação conhecida e parcialmente provida. Em Remessa Necessária, sentença modificada. À unanimidade.

(TJPA, PROC. N.º 0000126-80.2017.8.14.0069 – PJE, Rel. Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 23 de julho 2018). (grifos nossos).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO E COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE MUNICIPAL. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PREVISÃO DO ADICIONAL NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (LEI Nº 2.177/05). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DEFININDO OS GRAUS E OS PERCENTUAIS DO REFERIDO BENEFÍCIO. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - A Emenda Constitucional nº 19/98 não suprimiu o direito ao recebimento do adicional de insalubridade pelos servidores públicos. Apenas deixou ao encargo de cada ente federado a edição de legislação específica sobre atividades insalubres e as alíquotas a serem aplicadas. 2 - Para que seja devido o pagamento do adicional de insalubridade, não basta comprovar que a prestação de serviço seja caracterizada como insalubre. É imprescindível que haja previsão legal e regulamentação estabelecendo os graus e os percentuais do adicional de insalubridade. Do contrário, não há obrigação de Município efetuar o respectivo pagamento do benefício em ação de cobrança. 3 - Para tal, antes, a lacuna referida deveria ser sanada mediante o competente mandado de injunção. Desse modo, ainda que haja previsão do referido adicional no art. 73 da Lei nº 2.177/05, acima referida, tal adicional não pode ser garantido, em razão da ausência de definição dos graus e dos percentuais do mencionado benefício. 4 - Apelação conhecida e desprovida. À unanimidade.

(TJPA, 2018.01360794-19, 188.145, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-12, Publicado em 2018-04-09). (grifos nossos).

Portanto, desnecessária a dilação probatória diante da imprescindibilidade de norma regulamentadora, a exclusão da condenação referente ao pagamento de adicional de insalubridade é medida que se impõe, restando prejudicada a arguição suscitada pelo apelante.

2- DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

O apelante também afirma que o direito ao adicional de tempo de serviço estaria condicionado à comprovação do período em que a servidora faria jus ao quinquênio, requerendo o reconhecimento da nulidade do julgamento antecipado.

Na apelação não apresenta fundamentação robusta acerca da insurgência, contudo, pela análise sistemática de sua defesa, verifica-se que sua irrisignação se concentra no argumento de que a servidora somente tornou-se efetiva na função de Agente de Saúde por meio de Lei Federal, portanto, o período laborado anterior à efetivação não poderia ser considerado para efeito de contagem de tempo de serviço.



No âmbito do Município de Pacajá o adicional de tempo de serviço está previsto no Regime Jurídico Único dos servidores daquela municipalidade da seguinte forma:

Art. 65. Além dos vencimentos e das vantagens previstas em lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

(...)

III - adicional por tempo de serviço;

Art. 71. – Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público Municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de sete quinquênios.

§ 1º. – O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º. – O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maíus monta.

A 1ª Turma de Direito Público sedimentou que a referida lei exige apenas a prestação serviço em cargo público, para a concessão do adicional de tempo de serviço, independente da forma de ingresso. Para ilustrar, colaciono decisão proferida em caso similar, oriundo do mesmo Município, sob a relatoria do Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PREVISÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ (LEI Nº 021/1990). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DEFININDO OS GRAUS E OS PERCENTUAIS DO REFERIDO BENEFÍCIO. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO RETIDO. DANOS MORAIS. MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EM REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA ALTERADA EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

4 - No ponto que diz respeito ao adicional por tempo de serviço, existe previsão no regime jurídico único dos servidores do município de Pacajá, arts. 65, III e 71, §§ 1º e 2º, da Lei 021/1990, vantagem pecuniária dependente apenas do tempo de serviço, de forma que, para a concessão de tal adicional por tempo de serviço, bem como a garantia de contabilização do tempo para a aquisição de novos adicionais, é necessária, tão somente, a prestação do serviço.



5 - É incontroverso o pagamento correspondente à remuneração do mês de outubro de 2014, eis que indevidamente retido pela Municipalidade.

6 - Danos Morais. Na hipótese, mostra-se procedente o pedido de danos morais, haja vista que a arbitrária retenção da remuneração da apelada, verba essa de natureza alimentar indispensável para fazer frente às suas mais diversas obrigações, constitui conduta que configura ilícito apto a ensejar a indenização postulada.

7 - No que diz respeito à questão do valor da indenização pelo dano moral, tenho entendido que na fixação desse valor, deve preponderar, na avaliação do juiz, a capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano moral e, por fim, o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição de novas práticas lesivas. Acerca do “quantum” indenizatório arbitrado, tem-se que a quantia fixada a título de danos morais, baseou-se no bom senso e na equidade, dos quais o juízo deverá lançar mão sempre que chamado a fixar o importe concernente à indenização da dor moral.

8 - Apelação conhecida e parcialmente provida. Em remessa necessária sentença modificada. À unanimidade.

(TJPA, PROC. N.º 0001241-39.2017.814.0069 – PJE, Rel. Exmo. **Des. Roberto Gonçalves de Moura**, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 20 de agosto 2018). (grifos nossos).

Ademais, verifica-se por meio dos contracheques juntados aos autos, que a Administração municipal pagou à servidora o adicional de tempo de serviço no percentual de 10% durante os meses de maio a agosto do ano de 2014), deixando de fazê-lo a partir de setembro de 2014. A situação permanece até a presente data, tendo em vista que não houve restabelecimento da parcela (ID 714355, pág.21/40).

O adicional de tempo de serviço fazia parte da remuneração da servidora, refletindo na esfera de seu interesse individual. Entretanto, sem que lhe fosse facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa, teve o quinquênio suprimido unilateralmente de seu contracheque. A situação atrai a aplicação do paradigma firmado no Tema 138 do STF, porquanto, caracteriza ato administrativo ilegal, que afronta o art.5º, inciso LV da CF/88. Senão vejamos o que diz o precedente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF-RE 594296, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012).

Com efeito, em que pese a argumentação do apelante quanto à inexistência de direito à referida vantagem, pelas razões expostas nesse voto, deve ser mantida a determinação de restabelecimento do pagamento do



adicional de tempo de serviço, com o pagamento retroativo dos meses indevidamente cessados, como determinado na sentença.

3- DA REMUNERAÇÃO REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO DE 2014

Segundo o apelante, o reconhecimento do direito a remuneração referente ao mês de outubro de 2014 dependeria da resolução da controvérsia acerca do direito ao adicional de insalubridade, para fins de cálculo.

A justificativa apresentada pelo Município, para o não pagamento da remuneração, não possui amparo jurídico, ademais, a justificativa apresentada já fora superada, no tópico anterior, por força do afastamento do direito à percepção do adicional de insalubridade.

O salário é um direito assegurado pela Constituição Federal (artigo 7º, X e VIII) a todo o trabalhador, como contraprestação ao trabalho despendido. De índole fundamental, trata-se de verba de natureza alimentar essencial à garantia do mínimo existencial.

Havendo prestação de serviço e, sendo incontroverso nos autos a ausência de pagamento correspondente à remuneração do mês de outubro de 2014, o direito a sua percepção é medida que se impõe, sob pena de incorrer o Ente Público em enriquecimento ilícito, conforme bem observado, em situação análoga, pela 1ª Turma de Direito Público, sob a relatoria do Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, senão vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PREVISÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ (LEI Nº 021/1990). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DEFININDO OS GRAUS E OS PERCENTUAIS DO REFERIDO BENEFÍCIO. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. SALÁRIO RETIDO. DANOS MORAIS. MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EM REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA ALTERADA EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME. (...)4 - É incontroverso o pagamento correspondente à remuneração do mês de outubro de 2014, eis que indevidamente retido pela Municipalidade. (...) 7 - Apelação conhecida e parcialmente provida. Em Remessa Necessária, sentença modificada. À unanimidade.

(TJPA, PROC. N.º 0000126-80.2017.8.14.0069 – PJE, Rel. Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 23 de julho 2018). (grifos nossos).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida quanto a condenação do Ente Municipal ao pagamento da remuneração referente ao mês de outubro de 2014.



4 – DOS DANOS MORAIS

O Apelante alega ser indevida a condenação ao pagamento de indenização por Danos Morais diante da suposta ausência de comprovação do abalo supostamente sofrido pela apelada.

No caso dos autos, a remuneração da apelada relativa ao mês de outubro/2014 fora retida de forma arbitrária, à revelia de qualquer procedimento administrativo.

A supressão indevida do salário, verba de natureza alimentar, indispensável ao sustento próprio e familiar, bem como, ao cumprimento de diversas obrigações, constitui ato ilícito do apelante, que resultou em notória afronta a dignidade da apelada, caracterizando situação que enseja a indenização por Danos Morais, conforme bem observado na sentença recorrida:

(...). Respeitante ao pedido de compensação por Danos Morais tecido pela parte autora, entendo que este merece acolhimento. O fato de haver sido colhida de inopino com a ilegítima supressão de verbas remuneratórias, à revelia de qualquer procedimento administrativo, em que lhe fossem resguardados o contraditório e a ampla defesa, sofrendo ainda com a arbitrária retenção de um mês de remuneração, verba de natureza alimentar, indispensável ao sustento próprio de sua família e necessária para fazer frente às suas mais diversas obrigações, enseja notória afronta à dignidade da pessoa humana da parte requerente (...). (grifos nossos).

Em situação análoga, este Egrégio Tribunal de Justiça assim ponderou:

EMENTA: PRELIMINAR DE OFÍCIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE PACAJÁ. NECESSIDADE DE LEI MUNICIPAL LOCAL QUE REGULAMENTE O DIREITO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS SERVIDORES. LEI MUNICIPAL DE PACAJÁ É DE ORDEM GENÉRICA. AGENTE DE SAÚDE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE QUE NÃO FAZEM JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, SOMENTE SE PREVISTO EM LEI. DANO MORAL MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) IX- Quanto ao dano moral, é devido o recebimento dos danos morais em virtude de se tratar de contraprestação pelo uso da força laboral do homem e o seu não recebimento configura um enriquecimento ilícito por parte do ente público, além de restar cristalina a violação ao patrimônio moral, relacionados à paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e outros que a apelada tenha enfrentado, diante do fato de ter laborado o mês de outubro/2014 sem receber a contraprestação adequada, atingindo inclusive requisitos básicos da vida com dignidade, uma vez que o salário é utilizado para garantir a moradia, alimentos, adequada saúde, e outros. XI- Recurso conhecido e parcialmente provido, para afastar o pagamento do adicional de insalubridade, bem alterar a fixação de juros e correção monetária, mantendo as condenações relacionadas à remuneração do mês de outubro de 2014 e ao dano moral arbitrado, nos termos da fundamentação. XII- Em reexame necessário, sentença parcialmente alterada.

(TJPA, PROC. N.º 0000224-65.2017.8.14.0069 – PJE, Rel. Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 03 de setembro 2018). (grifos nossos).



EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PREVISÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ (LEI Nº 021/1990). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DEFININDO OS GRAUS E OS PERCENTUAIS DO REFERIDO BENEFÍCIO. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. SALÁRIO RETIDO. DANOS MORAIS. MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EM REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA ALTERADA EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME. (...) 5 - Danos Morais. Na hipótese, mostra-se procedente o pedido de danos morais, haja vista que a arbitrária retenção da remuneração da apelada, verba essa de natureza alimentar indispensável para fazer frente às suas mais diversas obrigações, constitui conduta que configura ilícito apto a ensejar a indenização postulada. (...) 7 - Apelação conhecida e parcialmente provida. Em Remessa Necessária, sentença modificada. À unanimidade.

(TJPA, PROC. N.º 0000126-80.2017.8.14.0069 – PJE, Rel. Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 23 de julho 2018). (grifos nossos).

Na mesma linha de pensamento, destaca-se jurisprudências dos tribunais pátrios:

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RETENÇÃO INDEVIDA DE SALÁRIO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ATENDIMENTO. 1. Considerando-se o caráter alimentar da verba, a retenção indevida de salário enseja danos de moral, notadamente quando não comprovada qualquer dívida com a instituição bancária a justificar a medida. 2. Deve ser mantido o valor da indenização na hipótese em que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(TJ-MG - AC: 10707130246713001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 09/05/2017, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2017). (grifos nossos).

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. RETENÇÃO INDEVIDA DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. A SIMPLES RETENÇÃO INDEVIDA DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CONSTITUI O DEVER DE INDENIZAR POR VIOLAÇÃO EXPRESSA AO DISPOSTO NO INCISO X DO ART. 7º DA CARTA MAGNA; 2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-DF-AC: 20020110269626 DF, Relator: WALDIR LEÔNIO JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/11/2004, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 15/02/2005 Pág.: 151). (grifos nossos).

RETENÇÃO DE SALÁRIOS PELO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A retenção ilegal de salários de dois meses de trabalho do empregado representa conduta que configura o ilícito apto a ensejar indenização por danos morais, tendo em vista o inevitável constrangimento que sofre o trabalhador aos seus credores e da angústia de não poder saldar os compromissos indispensáveis à vida digna (alimentação, moradia, higiene, transporte, educação e saúde).



(TRT-3-RO: 01586201214203005 0001586-11.2012.5.03.0142, Relator: Emerson José Alves Lage, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/11/2013, 19/11/2013, DEJT. Página 68. Boletim: Não.). (grifos nossos).

DANOS MORAIS – RETENÇÃO DE SALÁRIOS PELO EMPREGADOR. – A longa retenção ilegal de salários verificada nos autos, bem como a ausência de pagamento de 13º salário e férias por todo o contrato representa inequívoco ilícito apto a ensejar indenização por danos morais, tendo em vista o inevitável constrangimento que sofre o trabalhador aos seus credores e da angústia de não poder saldar os compromissos.

(TRT-3-RO: 02005201418303000 0002005-34.2014.5.03.0183, Relator: Paulo Roberto de Castro, Sétima Turma, Data de Publicação: 14/08/2015). (grifos nossos).

Em relação ao valor da indenização, deve-se levar em conta não só a gravidade do dano, como também o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado, a repercussão do dano e, o necessário efeito pedagógico da indenização.

Neste contexto, a indenização deve guardar a dupla função, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente e, a segunda que o valor arbitrado não provoque o enriquecimento sem causa à parte lesada.

Portanto, atendo-se às peculiaridades da situação concreta e, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verifica-se que não deve haver alteração no valor arbitrado à título de Danos Morais (R\$ 2.000,00), vez que este valor desestimula a repetição da conduta por parte do apelante e, garante a justa compensação pelo abalo e transtornos provocados, sem importar enriquecimento ilícito.

Em caso análogo, este Egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PREVISÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ (LEI Nº 021/1990). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DEFININDO OS GRAUS E OS PERCENTUAIS DO REFERIDO BENEFÍCIO. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. SALÁRIO RETIDO. DANOS MORAIS. MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EM REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA ALTERADA EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME. (...) 6 - No que diz respeito à questão do valor da indenização pelo dano moral, tenho entendido que na fixação desse valor, deve preponderar, na avaliação do juiz, a capacidade econômica do ofensor, a condição



peçoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano moral e, por fim, o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição de novas práticas lesivas. Acerca do “quantum” indenizatório arbitrado, tem-se que a quantia fixada a título de danos morais, baseou-se no bom senso e na equidade, dos quais o juízo deverá lançar mão sempre que chamado a fixar o importe concernente à indenização da dor moral. 7 - Apelação conhecida e parcialmente provida. Em Remessa Necessária, sentença modificada. À unanimidade.

(TJPA, PROC. N.º 0000126-80.2017.8.14.0069 – PJE, Rel. Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 23 de julho 2018). (grifos nossos).

Deste modo, imperiosa a manutenção da sentença neste aspecto.

5 – DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O Magistrado de primeiro grau fixou, na condenação referente ao pagamento do salário retido, juros moratórios no importe de 1% ao mês e, correção monetária pelo INPC, contados a partir do mês de outubro de 2014. Em relação a condenação ao pagamento de indenização por Danos Morais, fixou juros moratórios no importe de 1% ao mês, contados desde outubro de 2014 e, correção monetária a partir da sentença.

Inconformado, o apelante aduz que deveria ter sido utilizado os índices oficiais de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Sobre o assunto, Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.495.146 – MG (Tema 905), sob o regime da repercussão geral e dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.



1.2. Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei

9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, §1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido. 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(STJ, REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).



Assim, tratando-se de condenação judicial de natureza administrativa referente a servidor público (item 3.1.1) de período posterior a julho/2009, os juros moratórios devem incidir no percentual estabelecido para a caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e, para fins de correção monetária, deve haver a incidência do IPCA-E.

Necessário ressaltar que, em eventual modulação do Tema 810 pelo STF, utilizado como base para o julgamento do Tema 905 do STJ, os parâmetros deverão ser observados em liquidação, conforme consignado na 28ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, realizada em 16.10.2018.

Deste modo, assiste razão o apelante quanto à necessidade de alteração da fixação dos juros moratórios e da correção monetária, ainda que por fundamento diverso em relação a correção monetária.

6 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Magistrado de primeiro grau julgou procedente a ação, condenando o Município de Pacajá ao pagamento do adicional de insalubridade (setembro/2014 a fevereiro/2016), remuneração do mês de outubro/2014, indenização por Danos Morais e, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Nos tópicos anteriores, fora afastado o Direito ao recebimento do adicional de insalubridade.

Sobre o assunto, o artigo 85, §4º, II e, §14º, do CPC/2015, dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º e os seguintes percentuais:

(...)

§4º Em qualquer das hipóteses do §3º:

(...)

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado:



(...)

§14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (grifos nossos).

Assim, constatada a existência de sucumbência recíproca, ambas as partes devem arcar com os honorários advocatícios, cujo percentual deve ser fixado na fase de liquidação do julgado, em razão da iliquidez da condenação, restando suspensa a exigibilidade para a apelada por ser beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, §3º, do CPC/2015).

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para alterar a fixação dos juros moratórios e da correção monetária e, **DE OFÍCIO, CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA, REFORMANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA**, para excluir a condenação referente ao pagamento do Adicional de Insalubridade e, determinar a fixação dos honorários advocatícios na fase de liquidação do julgado, ficando suspensa a exigibilidade da apelada por ser beneficiária da justiça gratuita.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém (PA), 22 de outubro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora



Belém, 24/10/2018

